Apresentação: 13/11/2026 18:29:11.817 - Mesa
PL n.5853/2026

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2026
(Do Sr. Pedro Uczai e outros)

Dispõe sobre a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os rendimentos de títulos e valores mobiliários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os rendimentos dos seguintes títulos e valores mobiliários ficam sujeitos ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF à alíquota de 7,5% (sete por cento e cinco décimos):

I - Letras Hipotecárias, Letras de Crédito Imobiliário - LCI e Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI, de que tratam, respectivamente, a Lei nº 7.684, de 2 de dezembro de 1988, os art. 12 a art. 17 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, e o art. 6º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

II - Certificado de Depósito Agropecuário - CDA, *Warrant* Agropecuário - WA, Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA, Letra de Crédito do Agronegócio - LCA e Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA, de que tratam os art. 1º e art. 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004;

III - Cédula de Produto Rural - CPR, com liquidação financeira, de que trata a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, desde que negociada no mercado financeiro;

IV - Letras Imobiliárias Garantidas - LIG, de que trata o art. 63 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015;

V - Letras de Crédito do Desenvolvimento - LCD, de que trata a Lei nº 14.937, de 26 de julho de 2024; e

VI - títulos e valores mobiliários relacionados a projetos de investimento e infraestrutura, de que trata o art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

§ 1º O IRRF incidirá na data em que os rendimentos forem percebidos pelo titular, assim entendida como a data de:

I - pagamento de juros e demais rendimentos; e

II - amortização, resgate, liquidação ou alienação das aplicações financeiras.

§ 2º A alienação de que trata o inciso II do § 1º compreende qualquer forma de transmissão da propriedade, incluída a cessão de direitos à sua aquisição e contratos afins, assim como a repactuação, quando houver mudança de titularidade da aplicação.

CD263395387300
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263395387300
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Pedro Uczai e outros

Apresentação: 13/11/2026 18:29:11.817 - Mesa
PL n.5853/2026

§ 3º A base de cálculo do IRRF corresponderá:

I - no pagamento de juros e demais rendimentos, ao valor do rendimento pago; e

II - na amortização, no resgate, na liquidação ou na alienação, ao ganho correspondente à diferença positiva entre o valor da operação, líquido do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, de que trata a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e o custo de aquisição da aplicação financeira.

§ 4º O IRRF sobre os juros e demais rendimentos periódicos incidirá pro rata tempore sobre a parcela do rendimento produzido entre a data de aquisição ou a data do pagamento periódico anterior e a data de sua percepção, e poderá ser deduzida da base de cálculo a parcela dos rendimentos correspondente ao período entre a data do pagamento do rendimento periódico anterior e a data de aquisição do título.

§ 5º O IRRF deverá ser recolhido no prazo previsto no art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e será considerado:

I - definitivo, no caso de pessoa física residente no País, pessoa jurídica isenta ou optante pelo Simples Nacional; ou

II - antecipação do IRPJ devido no encerramento do período de apuração, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

§ 6º Os rendimentos, inclusive os ganhos líquidos, e as perdas realizadas com as aplicações financeiras de que trata o *caput* não poderão ser compensadas na DAA.

§ 7º É responsável pela retenção do IRRF:

I - a pessoa jurídica responsável por efetuar o pagamento dos rendimentos; ou

II - a pessoa jurídica que, embora não seja a fonte pagadora original, faça o pagamento dos rendimentos ao beneficiário.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo ampliar a base de incidência do Imposto de Renda mediante a instituição da tributação, na fonte, dos rendimentos auferidos em aplicações financeiras atualmente beneficiadas por isenção tributária, incluindo Letras de Crédito Imobiliário (LCI), Letras de Crédito do Agronegócio (LCA), Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRI), Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA) e debêntures incentivadas, entre outros títulos. A medida busca promover maior equidade no sistema tributário, reduzindo diferenças de tratamento entre rendimentos de natureza financeira

CD263395387300
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263395387300
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Pedro Uczai e outros

Apresentação: 13/11/2026 18:29:11.817 - Mesa
PL n.5853/2026

semelhantes. A atual multiplicidade de regimes tributários favorece a alocação de recursos em função de vantagens fiscais, em detrimento de critérios de eficiência econômica e de retorno dos investimentos. A concessão de isenções, embora possa atender a objetivos legítimos de estímulo a determinados setores, representa renúncia de receitas públicas e introduz distorções na alocação de recursos. Sua revisão contribui para racionalizar os gastos tributários, ampliar a arrecadação e fortalecer a sustentabilidade das contas públicas. A iniciativa encontra fundamento nos princípios constitucionais da isonomia tributária, da capacidade contributiva e da generalidade do Imposto de Renda, previstos nos arts. 150, inciso II, 145, § 1º, e 153, § 2º, inciso I, da Constituição Federal. A instituição da retenção na fonte também favorece a simplicidade e a eficiência da administração tributária, ao assegurar maior uniformidade nos mecanismos de arrecadação dos rendimentos financeiros. A proposta busca assim conferir maior neutralidade ao tratamento tributário das aplicações financeiras, promover a justiça fiscal e contribuir para o equilíbrio das contas públicas. Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026

PEDRO UCZAI
Deputado Federal (PT/SC)
Líder da Federação Brasil da Esperança

CD263395387300

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263395387300
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Pedro Uczai e outros

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 13/11/2026 18:29:11.817 - Mesa
PL n.5853/2026

Projeto de Lei

Deputado(s)

1 Dep. Pedro Uczai (PT/SC) - Fdr PT-PCdoB-PV
2 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
3 Dep. Lindbergh Farias (PT/RJ)
4 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
5 Dep. Delegada Adriana Accorsi (PT/GO)
6 Dep. Alencar Santana (PT/SP)
7 Dep. Juliana Cardoso (PT/SP)
8 Dep. Alexandre Lindenmeyer (PT/RS)
9 Dep. Camila Jara (PT/MS)
10 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
11 Dep. Dimas Gadelha (PT/RJ)
12 Dep. Paulão (PT/AL)
13 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
14 Dep. Miguel Ângelo (PT/MG)
15 Dep. Rui Falcão (PT/SP)
16 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
17 Dep. Welter (PT/PR)
18 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
19 Dep. Natália Bonavides (PT/RN)
20 Dep. Jack Rocha (PT/ES)
21 Dep. Bohn Gass (PT/RS)
22 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)
23 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
24 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
25 Dep. João Daniel (PT/SE)
26 Dep. Clodoaldo Magalhães (PV/PE)
27 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR)
28 Dep. Dilvanda Faro (PT/PA)
29 Dep. Arlindo Chinaglia (PT/SP)
30 Dep. Padre João (PT/MG)
31 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
32 Dep. Reimont (PT/RJ)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263395387300
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Pedro Uczai e outros

Apresentação: 13/11/2026 18:29:11.817 - Mesa
PL n.5853/2026

33 Dep. Paulo Guedes (PT/MG)
34 Dep. Márcio Jerry (PCdoB/MA)
35 Dep. Fernando Mineiro (PT/RN)
36 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
37 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)
38 Dep. Kiko Celeguim (PT/SP)
39 Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)
40 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
41 Dep. Ivoneide Caetano (PT/BA)
42 Dep. Dandara (PT/MG)
43 Dep. Marcon (PT/RS)
44 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
45 Dep. Tadeu Veneri (PT/PR)
46 Dep. Ana Paula Lima (PT/SC)
47 Dep. Inácio Arruda (PCdoB/CE)
48 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
49 Dep. José Airton Félix Cirilo (PT/CE)
50 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
51 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
52 Dep. Bacelar (PV/BA)
53 Dep. Alfredinho (PT/SP)
54 Dep. Gilmar Machado (PT/MG)
55 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)
56 Dep. Luiz Couto (PT/PB)
57 Dep. Denise Pessôa (PT/RS)
58 Dep. Jilmar Tatto (PT/SP)
59 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE)
60 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
61 Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ)
62 Dep. Paulo Lemos (PT/AP)
63 Dep. Rubens Otoni (PT/GO)
64 Dep. Carol Dartora (PT/PR)
65 Dep. Professora Marcivania (PCdoB/AP)
66 Dep. Duda Salabert (PSOL/MG)
67 Dep. Merlong Solano (PT/PI)
68 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA)
69 Dep. Zé Neto (PT/BA)
70 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263395387300
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Pedro Uczai e outros

Apresentação: 13/11/2026 18:29:11.817 - Mesa
PL n.5853/2026

71 Dep. Chico Alencar (PSOL/RJ)
72 Dep. Florentino Neto (PT/PI)
73 Dep. Erika Hilton (PSOL/SP)
74 Dep. Célia Xakriabá (PSOL/MG)
75 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
76 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
77 Dep. Pastor Henrique Vieira (PSOL/RJ)
78 Dep. Sônia Guajajara (PSOL/SP)
79 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
80 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
81 Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ)
82 Dep. Professora Luciene Cavalcante (PSOL/SP)
83 Dep. Ana Pimentel (PT/MG)
84 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)
85 Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)
86 Dep. Dr. Francisco (PT/PI)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263395387300
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Pedro Uczai e outros